



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078358-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AFG BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES, GUILHERME FUNARI LOBACZEWSKI ALVES, AFG DO BRASIL LTDA, GUIFE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., TRADE COLLECTION LTDA., PARECIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., TRADE COLLECTION LTDA, HRG ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., THOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., GUIFE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, AGROPECUÁRIA SANTA MARIA LTDA e FELIPE FUNARI LOBACZEWSKI ALVES, é embargado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2078358-72.2025.8.26.0000/50000

Agravantes/Suscitadas: (1) AFG BRASIL S.A.; (2) CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES; (3) GUILHERME FUNARI LOBACZEWSKI ALVES; (4) FELIPE FUNARI LOBACZEWSKI ALVES; (5) PARECIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; (6) AGROPECUÁRIA SANTA MARIA LTDA.; (7) GUIFE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA; (8) HRG ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.; (9) TRADE COLLECTION LTDA.

Agravado/Suscitante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.

Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio de Souza Pimenta

Voto nº 1957

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prazo para manifestação sobre laudo pericial. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por (1) AFG BRASIL S.A.; (2) CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES; (3) GUILHERME FUNARI LOBACZEWSKI ALVES; (4) FELIPE FUNARI LOBACZEWSKI ALVES; (5) PARECIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; (6) AGROPECUÁRIA SANTA MARIA LTDA.; (7) GUIFE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA; (8) HRG ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.; e (9) TRADE COLLECTION LTDA. em face do Acórdão de folhas 17/23 que negou provimento ao agravo de instrumento que interpuseram.

Aduzem os embargantes contradição e omissão relacionadas à necessidade de concessão de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo pericial produzido. Não nomearam assistente técnico pois acreditavam que o laudo técnico não destoaria da realidade. Não houve a formação de grupo econômico. O laudo pericial é complexo e não encontram assistente técnico para a confecção do parecer discordante.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, indicou-se que houve oportunidade para os agravantes constituírem assistente técnico, o qual participaria da produção da prova, manifestando-se sobre as conclusões apresentadas. Ademais, infere-se do acórdão que é

ônus da parte constituir dito assistente em tempo hábil, devendo arcar com a opção de não o fazer com maior antecedência:

"No caso, a parte agravante apenas alega a complexidade do laudo e sua extensão para fundamentar a segunda solicitação de dilação do prazo. Tal alegação, contudo, é inespecífica e não justifica nova dilação.

Em se tratando de questão efetivamente complexa, é ônus da parte contratar assistente técnico apto para acompanhamento dos trabalhos, arcando com as consequências de eventual inércia.

Se o Perito levou meses para a elaboração do laudo, o assistente técnico eventualmente indicado também teve o mesmo prazo para o estudo do caso e formulação de seu convencimento, novamente sendo ônus seu atuar de forma diligente.

Desta forma, uma vez apresentada a conclusão pericial, teria meios para pronta verificação da correção ou não dela, podendo indicar através de seu parecer eventuais equívocos a serem corrigidos.

Reitere-se que a análise do laudo não se confunde com a análise das questões controvertidas que são o seu objeto. Caberia aos assistentes técnicos, paralelamente ao perito, elaborar os seus pareceres. Restariam apenas as considerações concordantes ou dissonantes com o laudo oficial.

O prazo de 15 dias previsto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil é aquele tido pelo legislador como suficiente para manifestação.

Ainda assim, considerando a complexidade da causa, o Culto Magistrado de origem ainda concedeu o prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento do inicialmente deferido, donde está claro que houve plena oportunidade para manifestação.

Observado o procedimento legal, que na realidade foi ampliado de forma considerável, não há que se falar em direito subjetivo da parte a nova prorrogação para manifestação".

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

Os embargantes, pois, não pretendem sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos

de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a eles utilizarem-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, *error in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - **Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.** - **Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.** - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)